

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001159-70.2012.5.04.0373

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA APRESENTADA. SUBSISTÊNCIA E MORADIA DO NÚCLEO FAMILIAR. REVERSÃO DOS FRUTOS DA LOCAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS DE REPASSE DE VALORES OU DE COMPROVANTES DE MORADIA SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 486 DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENHORA. I. Caso em exame 1. Agravo de petição interposto pela executada contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à penhora. A recorrente objetiva a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.047 do Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, sustentando que o bem, embora locado a terceiros, constitui seu único imóvel e que os frutos da locação são indispensáveis para a subsistência e moradia de sua família. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os documentos trazidos com o agravo de petição sofrem os efeitos da preclusão consumativa; e (ii) definir se o imóvel, que se encontra locado a terceiros, preenche os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, previstos na Lei nº 8.009/90 e na Súmula nº 486 do STJ. III. Razões de decidir 3. A discussão envolvendo a impenhorabilidade do bem de família reveste-se de caráter de ordem pública, o que permite, excepcionalmente, o conhecimento de certidões cartorárias e documentos de repartições públicas oficiais juntados em grau de recurso. 4. A impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros depende de prova de que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, conforme a Súmula nº 486 do STJ. 5. A ausência de comprovação documental da continuidade da locação, do recebimento dos aluguéis e de sua efetiva destinação ao sustento ou moradia do núcleo familiar afasta a proteção da Lei nº 8.009/90, autorizando a manutenção da penhora. IV. Dispositivo e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001159-70.2012.5.04.0373

tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Documentos oficiais relativos à propriedade de imóvel, embora preclusos, podem ser conhecidos em sede recursal por se tratar de matéria de ordem pública ligada ao bem de família. 2. A falta de demonstração do recebimento atual dos aluguéis e de sua reversão para o sustento ou moradia da entidade familiar afasta a garantia de impenhorabilidade de imóvel locado a terceiros."Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, e art. 6º; Lei nº 8.009/1990, art. 1º e art. 5º; CLT, art. 818; CPC, art. 373, II, art. 797, art. 805 e art. 435. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 486; TST, Súmula nº 8.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de id. c6a74f7, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade do bem de família, a executada interpõe agravo de petição no id. 830d18b versando sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Com contraminuta no id. 03bab9e, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O AGRAVO DE PETIÇÃO

A exequente, em contraminuta, suscita preliminar de não conhecimento dos documentos acostados pela executada juntamente com o agravo de petição. Sustenta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001159-70.2012.5.04.0373

a ocorrência de preclusão consumativa, argumentando que os referidos documentos (certidão imobiliária, comprovantes de situação cadastral e consultas ao imposto de renda) já existiam ou estavam plenamente disponíveis na data de interposição dos embargos à penhora, não se tratando de documentos novos. Aponta que a conduta configura tentativa tardia de suprir a deficiência probatória reconhecida na sentença de origem, violando os princípios da lealdade processual, da cooperação e do duplo grau de jurisdição.

Embora os documentos anexados pela executada com o agravo de petição não possuam natureza de documentos novos, visto que as informações e certidões cartorárias já estavam à disposição da parte quando do ajuizamento dos embargos à penhora, a discussão envolvendo a impenhorabilidade do bem de família reveste-se de caráter de ordem pública, por se tratar de matéria que visa resguardar o direito fundamental à moradia e a dignidade do núcleo familiar, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício pelo magistrado e imune aos efeitos da preclusão temporal enquanto não decidida no processo, admite-se, excepcionalmente, o conhecimento de certidões cartorárias e documentos de repartições públicas oficiais juntados em grau de recurso, em atenção ao princípio da busca da verdade real e da utilidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, não acolho a arguição e conheço dos documentos públicos acostados aos autos com a peça recursal.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E VALIDADE DA PENHORA

A executada sustenta que o imóvel sob matrícula nº 3.047 é impenhorável, trazendo certidão de bens imóveis (id. a473ab4) para comprovar ser proprietária de apenas esse

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001159-70.2012.5.04.0373

imóvel. Afirma que o bem está alugado a terceiros porque sua família precisou desocupar o local de forma emergencial devido a ameaças de credores. Defende que os frutos da locação são totalmente revertidos para a subsistência de sua família e para o custeio de uma moradia alternativa, incidindo a proteção da Lei nº 8.009/90 e da Súmula nº 486 do STJ.

A decisão recorrida manteve a penhora por verificar que a devedora não apresentou prova da continuidade da locação após o prazo inicial do contrato, que expirou em 10/10/2025, nem do efetivo recebimento e destinação dos valores de aluguel para o sustento da família ou pagamento de outra residência. Registrou que a alegação de ameaças baseou-se apenas em declaração de terceiro sem registro policial, e que a executada omitiu sua situação financeira e seu endereço de moradia atual.

A certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Sapiranga/RS (id. a473ab4) atesta que a executada é proprietária de apenas um imóvel residencial na comarca. No entanto, por se tratar de bem que não é ocupado fisicamente pela executada e sua família, a impenhorabilidade depende do preenchimento dos requisitos da Súmula nº 486 do STJ. O verbete estende a proteção legal ao devedor desde que comprovada a efetiva reversão da renda auferida com a locação para a subsistência ou para o pagamento de moradia alternativa de sua família.

O ônus da prova quanto à caracterização do bem de família e ao preenchimento dos requisitos da referida súmula recai sobre a executada, por constituir fato impeditivo da execução, de acordo com o artigo 818 da CLT e o artigo 373, inciso II, do CPC.

O exame do conjunto probatório demonstra que a devedora não se desincumbiu de seu encargo.

O contrato de locação de id. e6b2e3c possuía termo final previsto para outubro de 2025. Oposta a lide em maio de 2026, a executada não trouxe aditivos contratuais, demonstrativos de repasse emitidos pela imobiliária administradora, recibos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001159-70.2012.5.04.0373

contemporâneos ou extratos de conta bancária que comprovassem o recebimento dos aluguéis no ano de 2026.

Também não há prova sobre a destinação dos valores. A executada omitiu seu endereço residencial e deixou de apresentar o contrato de aluguel ou recibos de pagamento da moradia onde reside. Os comprovantes de regularidade cadastral do CPF (id. 6499401) e as telas de consulta de imposto de renda (id. 7b3601f) apenas atestam sua situação formal perante o fisco, mas não comprovam incapacidade financeira ou dependência exclusiva dos frutos do imóvel.

A execução trabalhista busca a satisfação de crédito de natureza alimentar e tramita desde 2012. Conforme destacado pela exequente nos memoriais (id. 095a3f3), as tentativas de localização de numerário em contas bancárias resultaram em bloqueios irrelevantes, o que torna a penhora do imóvel a única medida viável para assegurar a efetividade do processo, nos termos do artigo 797 do CPC.

Sobre as ameaças alegadas, uma declaração escrita unilateral de terceiro, desacompanhada de boletim de ocorrência policial ou de outra medida de segurança, não possui força probatória suficiente para justificar a desocupação do bem ou afastar a penhora de imóvel de elevado valor comercial frente a um crédito decorrente de relação de trabalho.

Não comprovada a efetiva reversão dos aluguéis para a subsistência familiar, não se aplica a Súmula nº 486 do STJ, mantendo-se a sentença que rejeitou a impenhorabilidade.

Nego provimento ao agravo de petição.